



**Município  
de Tubarão**

## **CONSELHO DA CIDADE**

### **ATA DE REUNIÃO Nº 31**

Aos quinze dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito, às catorze horas, reuniram-se extraordinariamente os membros do Conselho da Cidade, na Sala de Reuniões do Sindicato da Construção Civil – Sinduscon, anexo às dependências Serviço Social da Indústria – Sesi, conforme Edital de Convocação nº 03/2018, publicado no Mural Oficial da Secretaria de Urbanismo, Mobilidade e Planejamento. O presidente Rodrigo Althoff Medeiros abriu a sessão cumprimentando a todos. A Secretaria Executiva fez registro do parecer de EIV/RIV do empreendimento Beira-Rio, o qual lido pela conselheira Daniela, que compõe a Comissão de Análise, restando aprovado. Ato contínuo, feita a leitura do Edital de Convocação da Audiência Pública marcada pelo colegiado para o dia 25 de maio de 2018, na Sala de Reuniões dos Conselhos Municipais – Casa da Cidadania, integrando a pauta propostas de alteração da Lei Complementar nº 085/2013, Lei Complementar nº 087/2013 e Lei Complementar nº 090/2013, as duas últimas inclusas nesta sessão, sendo esta ata anexada a dito edital, para conhecimento público e atendimento ao que dispõe o parágrafo único do Art. 22 da Lei Complementar nº 084/2013 – Plano Diretor. O presidente Rodrigo Althoff reiterou que as demandas foram todas analisadas, discutidas e votadas pelo Colegiado ao longo deste exercício, e necessárias à manutenção da função social da cidade, preconizada pelo Estatuto da Cidade, ordenamento jurídico que norteia a política urbana nos municípios. Serão expedidas resoluções, conforme as deliberações assim descritas: 1) Altera a Lei Complementar nº 085/2013, no seu artigo 212, criando o inciso II ao parágrafo único, com a seguinte redação: “II – os tijolos de vidro e os blocos vazados para iluminação e ventilação, quando instalados no limite do lote, deverão possuir peitoril mínimo de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), não podem computar para o somatório de área mínima de iluminação e ventilação exigidos, não sendo considerados abertura, apenas iluminação e ventilação complementar além da mínima;”. 2) Altera a Lei Complementar nº 085/2013, “revogando o inciso VI do Art. 270”. 3) Altera a Lei Complementar nº 087/2013, modificando a redação dos §§ 1º e 4º do Art. 6º, com as respectivas redações: “§ 1º. O comércio e serviço vicinal são caracterizados por abrigar atividades comerciais varejistas e por prestação de serviços diversificados, de necessidades imediatas e cotidianas da população local, cuja natureza dessas atividades é não-incômoda, não-nociva e não-perigosa, tais como: padaria, panificadora, confeitaria e doceria; farmácia e drogaria; açougue, mercearia, empório, sacolão, quitanda e frutaria; floricultura; bazar e bijuteria; banca de jornal e revista; instituto de beleza e barbearia; alfaiataria e ateliê de corte e costura; ateliê de pintura, sapataria; atividades desenvolvidas por profissionais liberais (pessoa física ou pessoa jurídica) e outros prestadores de serviço, desde que exercidas individualmente na própria residência; estação de telecomunicação e torre de telecomunicação; demais atividades congêneres, assemelhadas e similares a este item;”. “§4º. O comércio e serviço especial

do tipo B caracterizam-se pela necessidade de análise individual da atividade a ser desenvolvida no local, exigindo Estudo de Impacto de Vizinhança, sendo composto de : clube associativo e desportivo; quadra e salão de esporte; circo, parque de diversão; ambulatório, hospital, maternidade, sanatório, clínica de repouso, asilo; orfanato, albergue; convento, faculdade e universidade; centro de reintegração social; auditório para convenção, congresso e conferência; espaço e edificação para exposição; estúdio de difusão por rádio e televisão; corpo de bombeiros; hipódromo; cemitério; casa de detenção, instituto correcional, delegacia de polícia e penitenciária; aeroporto; base de treinamento militar; estação de controle e depósito de gás (os depósitos de gás deverão obedecer a normatização estabelecida pela ANP – Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustível); estação de controle, pressão e tratamento de água; estação e subestação reguladoras de energia elétrica; usina de incineração; depósito e/ou usina de tratamento de resíduos; comércio de sucatas; demais atividades congêneres, assemelhadas e similares a este item.”. No viés deste ditame, faz-se errata quanto à alteração descrita na ata anterior, registrando que onde se lê o enquadramento da atividade vicinal no “Quadro de Usos e Ocupação do Solo”, leia-se que referido apontamento comporá na “alteração da redação dos §§ 1º e 4º do Art. 6º”. 4) Altera a Lei Complementar nº 090/2013, modificando a redação do inciso XII do Art. 2º, no que concerne às coordenadas geográficas, as quais integrarão mapa apropriado. Nada mais havendo tratar, lavrou-se esta ata, que lida e achada de acordo segue assinada pelo presidente e secretária executiva, acompanhada da lista de presença.

Miriam Rebello  
secretária executiva

Rodrigo Althoff Medeiros  
presidente